



PEC 23/2021
00055

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 23, de 2021)

Alterem-se os arts. 2º e 3º, da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021, para que tenham a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘**Art. 107-A.**

“§ 8º Os precatórios referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência em relação aos precatórios de natureza não alimentícia ou dos destinados a idosos, deficientes físicos ou portadores de doença grave, e os precatórios expedidos em favor Estados e dos Municípios deverão ser pagos em 3 (três) parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao da sua expedição, das quais a primeira será no valor de 40% (quarenta por cento) do montante, e as demais no valor de 30% (trinta por cento) cada.”

.....
‘**Art. 3º** Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, **haverá a incidência do IPCA-E apurado para o período transcorrido, além de juros aplicáveis às cadernetas de poupança desde iniciada a mora.**’

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende manter a preferência dos valores de natureza alimentícia, importantes para subsistência do cidadão, prioritariamente decorrentes de condenações de natureza salarial, elencados no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição.



SF/21812.98905-10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Trata-se de alteração com base em parecer da Comissão de Seguridade Social da OAB/RS, que alertou para o fato de que, caso não haja a alteração, proventos de aposentadoria do INSS ou pensão, por exemplo, em atraso e pagos por meio de precatório, poderão ficar para o final da fila de pagamentos.

Quanto à alteração do artigo 3º, não podemos permitir que a forma de correção monetária dos precatórios prejudique o cidadão, uma vez que não recompõe a perda inflacionária real. O mínimo que se pode fazer, em se tratando de pagamento feito em atraso, é recompor o valor original. Assim, estipulamos a correção monetária pelo IPCA-E e os juros moratórios, conforme a caderneta de poupança, e em consonância com entendimentos do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a correta forma de remuneração dos débitos judiciais.

Diante do exposto, rogamos pelo apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares pela mudança ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)



SF/21812.98905-10